SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111791 - DF (2025/0444949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento da inadmissão na origem, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de suposta ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento determinante da inadmissão na origem, consistente na necessidade de reexame de fatos e provas, o que caracteriza ausência de impugnação específica e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante cognoscível de plano, e não se presta a suprir deficiência dialética da peça recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba2c14d8-817b-4d0a-ab62-a714d7bda2f6

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ba2c14d8-817b-4d0a-ab62-a714d7bda2f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111791 - DF (2025/0444949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente o fundamento da inadmissão na origem, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de suposta ilegalidade flagrante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo em recurso especial não enfrentou o fundamento determinante da inadmissão na origem, consistente na necessidade de reexame de fatos e provas, o que caracteriza ausência de impugnação específica e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante cognoscível de plano, e não se presta a suprir deficiência dialética da peça recursal.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NÉLIO MOREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1191-1193).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do CP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto,

Documento eletrônico VDA59445927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 83069c6f-6bc4-41be-b867-ef40769210d6

e 180 (cento e oitenta) dias-multa, com absolvição quanto ao art. 299 do CP, decisão mantida, em essência, pelo Tribunal de origem. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 1150-1153), sobrevindo agravo em recurso especial, do qual a decisão ora agravada não conheceu (fls. 1191-1193).

A decisão agravada registrou a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, destacando que o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assentou a incidência da Súmula n. 182 do STJ e consignou a inviabilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício como via para contornar deficiência do manejo recursal (fls. 1191-1193).

O agravante, às fls. 1199-1207, sustenta que o óbice da Súmula n. 182 do STJ pode ser superado diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, afirmando que a própria decisão agravada reconhece a atuação de ofício do julgador quando identificada ilegalidade manifesta, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP, e do art. 654, § 2º, do mesmo diploma. Ressalta que a deficiência técnica do agravo em recurso especial interposto na origem não encerra a cognição judicial quando o ato impugnado revela constrangimento ilegal verificável pela leitura da sentença e do acórdão, sem necessidade de reexame probatório (fls. 1199-1207).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos na primeira fase da dosimetria, e não de rediscussão de provas.

No mérito, reitera os termos do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o consequente processamento do recurso especial, e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas na dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal ou sua redução proporcional. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 654, § 2º, e 647-A do CPP.

É o relatório .

VOTO

A decisão monocrática assentou que a medida manejada não enfrentou, com a necessária impugnação específica, o motivo determinante da inadmissão na origem, qual seja, a incidência do óbice relativo ao reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a pena.

O agravante, entretanto, concentrou sua argumentação na matéria de mérito do recurso especial, qual seja, na controvérsia de competência interna do tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59445927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 83069c6f-6bc4-41be-b867-ef40769210d6

sem demonstrar que o pedido de redução da pena-base poderia ser resolvido por qualificação jurídica de fatos incontroversos, dissociada das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

À míngua de diálogo com o fundamento efetivo da decisão denegatória, incide a orientação desta Corte que impede o conhecimento de agravos destituídos de impugnação específica, hipótese em que o desprovimento do presente agravo regimental é medida que se impõe.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ.*** *PRECEDENTES.*
> *I - Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.*
> ***II - Na espécie, depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.***
> ***III - Verificada manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.***
> (AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023 – grifo próprio.)

Ademais, a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício não encontra suporte. Com efeito, a atuação de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, cognoscível de plano, e não se presta a suprir deficiência dialética da peça recursal.

Por oportuno:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> (...)
> *7.* ***A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, dependente da detecção de ilegalidade flagrante, e não pode ser utilizada para burlar regras de competência.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59445927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 83069c6f-6bc4-41be-b867-ef40769210d6

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.
(AgRg no HC n. 1.095.120/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 83069c6f-6bc4-41be-b867-ef40769210d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.111.791 / DF

Número Registro: 2025/0444949-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00279039620114013900 279039620114013900

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 5e148ddf-2768-4e47-86af-cd6f1204ae58

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 5e148ddf-2768-4e47-86af-cd6f1204ae58